

Acórdãos na Íntegra

146000101207

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 8ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AC

Nº Processo: 1.0183.09.160484-7/001

Relator(a): Relª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data de Publicação: 18/08/2011

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 249 DO ECA - AGRESSÃO FÍSICA - MENOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE INDEVIDA. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 249 que configura infração administrativa o descumprimento, doloso, ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, sendo necessária à imposição da penalidade respectiva à comprovação da prática da infração administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.09.160484-7/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HELIMONT ALVES VALLE - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador BITENCOURT MARCONDES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.

DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuidam os autos de ação de "Apuração de Infração Administrativa" ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de Helimont Alves Valle, afirmando que "o Conselho Tutelar de Conselheiro Lafaiete encaminhou a (...) 2ª Promotoria de Justiça o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 912, de 23 de janeiro de 2009, referente à agressão física praticada pelo Requerido contra o filho adolescente Gabriel Lucioli Alves Valle" (fl. 02), e que "o adolescente foi colocado sob a guarda da avó materna nos autos de nº 183 06 104023-8, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível, e somente teve a paternidade reconhecida judicialmente, em razão da negativa de reconhecimento voluntário pelo Requerido" (fl. 03), concluindo que "diante dos fatos, faz-se mister a punição do Requerido pelo fato de ter agredido o filho menor, uma vez que atentou contra a integridade física do mesmo, o que inclusive pode causar-lhe traumas emocionais e certamente influenciará seu comportamento futuro" (fl. 03), requerendo a procedência do pedido, a fim de que seja aplicada a sanção administrativa de multa cominada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O MM. Juiz de primeiro grau, às fls. 41/42, julgou improcedente o pedido inicial, consignando que "o Ministério Público não cuidou de carrear provas bastantes para uma condenação, atendo-se somente às informações prestadas pelo menor a Polícia Militar, consoante BOPM de fls. 06/07" (fl. 42).

Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 44/46), sustentando, em suma, que "uma análise perfunctória do que até então restou registrado nos autos permite concluir pela necessidade de aplicação da penalidade administrativa", asseverando que "a prática da infração pelo Recorrido se consuma por um conjunto de condutas, comissivas e omissivas, entre as quais se inclui agressão contra o filho reconhecido após propositura de ação de investigação de paternidade (o conflito familiar é evidente), cuja descrição restou detalhada pela guardiã, com tapas e socos na cabeça" (fl. 45-v).

Afiança, ainda, que "há agressões físicas, vias de fato, que não deixam vestígios na vítima, sendo inaptos, em tais casos, o ACD ou exame médico com o fim de fazer provas dos fatos", e que "o adolescente que sempre se ressentiu da ausência do pai e somente logrou registrar a ascendência paterna após o reconhecimento da paternidade em ação investigatória, confirmou as agressões e deve ser-lhe conferida credibilidade, não sendo a prova testemunhal produzida pelo Recorrido, hábil a depreciar as informações prestadas à Polícia Militar", além do que "o objeto dos autos não é a condenação criminal", e, por tal motivo, "não comporta a aplicação do in dubio pro reo" (fl. 45-v), pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 48/53.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 64/68, opinando pelo desprovimento do recurso.

Revelam os autos que o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação de "Apuração de Infração Administrativa", em face de Helimont Alves Valle, objetivando a punição do Requerido, com a aplicação da "sanção administrativa de multa cominada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (...), na forma do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sugerindo-se 05 salários mínimos em razão da gravidade da conduta, consistente em agressão física ao próprio filho" (fls. 02/05), tendo o MM. Juiz a quo julgado improcedente o pedido, o que motivou a presente irresignação.

Nesse mister, registra-se que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor sobre as infrações administrativas, estabeleceu em seu artigo 249:

"Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Em comentário ao dispositivo legal, PATRÍCIA PIMENTAL DE OLIVEIRA CHAMBER RAMOS, preleciona:

"O tipo previsto no art. 249 do Estatuto procura proteger crianças e adolescentes do descumprimento do exercício da atividade de cuidado e proteção decorrente da autoridade familiar dos pais, do tutor, ou do guardião. (...)

A aplicação da pena administrativa prevista no dispositivo é independente das demais sanções cabíveis, seja a destituição ou suspensão do poder familiar, sejam sanções criminais ou civis. Não há bis in idem.

Quais são os deveres inerentes ao pátrio poder?

O pátrio poder, atualmente denominado poder familiar pelo Código Civil de 2002, ou autoridade parental, consoante orientação conceitual da moderna doutrina, traduz uma relação onde pai e mãe, num colegiado, dirigem seus esforços para proporcionar ao filho menor não emancipado todas as condições possíveis e necessárias de criação e desenvolvimento de sua personalidade, numa atmosfera de proteção, amor, carinho, assistência e responsabilidade.

(...)

Note-se, assim, que os deveres que decorrem da autoridade parental são amplos, num rol não exaustivo, com vistas à proteção da integridade física, psíquica e espiritual dos filhos." (in Curso de Direito da Criança e do Adolescentes, Coordenadora: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Ed. Lúmen Júris, 2008, pg. 428/430)

E adiante:

O art. 249 do Estatuto exige o dolo ou a culpa no descumprimento dos deveres decorrentes da autoridade familiar.

Assim, é necessário o elemento subjetivo do tipo: a vontade livre e consciente (dolo) de descumprir os deveres decorrentes do poder familiar, tutela ou guarda, ou não agir, no exercício destas funções, dentro do 'cuidado objetivo necessário' (culpa). Conforme leciona Damásio E. de Jesus, 'para saber se o sujeito deixou de observar o cuidado objetivo necessário é preciso comparar a sua conduta com o comportamento que teria uma pessoa dotada de discernimento e de prudência colocada na mesma situação'. A imprudência, negligência e imperícia são formas de manifestação da inobservância do cuidado necessário.

Podemos mencionar como condutas dolosas todo e qualquer comportamento livre e consciente de descumprir os deveres decorrentes da autoridade familiar, como agredir a criança, física ou verbalmente, praticar abuso sexual, não matricular a criança ou o adolescente na escolar, abandoná-lo, não visitar o filho, fornecer-lhe bebida alcoólica, cigarro ou qualquer substância que cause dependência química, deixar de alimentá-lo, não cuidar de sua saúde, de sua higiene, etc.

Em relação às condutas culposas, seriam todo e qualquer comportamento negligente, não razoável que deixe a criança ou o adolescente exposto, indicando a falta de cuidado objetivo necessário exigível do responsável. Neste sentido, não ficar atendo às necessidades do menor de acordo com sua faixa etária, as faltas escolares, os locais que frequenta, deixar a criança em local perigoso à sua saúde ou integridade, deixar de prestar orientação, etc." (op. cit., p. 437)

No caso em espeque, de se observar que extrai-se do Boletim de Ocorrência nº 912, juntado às fls. 06/07, que:

"Acionados comparecemos ao local na r. Oscar Reinaldo, nº. 179, e segundo as declarações da Sra. Hilda Maria Soares Lucieli, o seu neto Gabriel Lucieli Alves Valle foi agredido com tapas e socos na cabeça, por seu pai Helimont Alves Valle, que chegou na casa transtornado, chutou as portas e também quebrou os vidros de uma janela da cozinha. Segundo o menor Gabriel (14 anos), a agressão ocorreu por um motivo fútil, uma situação de uma chave de veículo de seu pai Helimont, que causou a revolta do mesmo. Segundo a solicitante Sra. Hilda, após o fato Helimont saiu do local com rumo incerto, mas alegou que o referido reside na r. Miguel Garcia,

nº 29, Sto Antônio. O menor Gabriel não desejou atendimento médico de acordo com a solicitante Sra. Hilda."

Dos depoimentos colhidos em juízo, por sua vez, depreende-se:

"(...) que na data dos fatos esteve na porta da residência da avó da criança; que não pode dizer se houve invasão da casa, pois o que viu foi um casal descendo a escada enquanto Helimont subia estas escadas; que não ouviu gritos nem quebra de vidros ou qualquer outro tipo de barulho naquele momento; que naquele momento estava dentro de seu veículo e na porta da residência agora mencionada; que no mesmo dia, mais ou menos vinte minutos antes de estar o depoente no local onde mencionou, isto é, em frente a casa, atendendo pedido de Helimont, levou-o até a frente do colégio Polivante, onde no dizer dele, o veículo de propriedade dele estaria estacionado com o pneu furado; que o veículo não foi ali encontrado e, prosseguindo na procura o carro não foi encontrado e Helimont pediu ao depoente que o levasse até frente à casa da criança e fez isto após receber um telefonema da namorada de que o veículo se encontrava todo aberto e no meio da rua; que foi até a casa da avó do menor apenas para atender o pedido de Helimont; que Helimont comentou que o filho dele havia apanhado o carro sem consentimento e para trocar o pneu do veículo. (...)." (André Luiz Dutra de Oliveira - fl. 33).

"(...) que estava na posse do veículo no dia em que os fatos ocorreram; que o veículo estava em posse de Helimont, mas a informante, após deixar o serviço, precisava buscar sua filha, no bairro Rochedo, razão porque apanhou a chave do veículo com Helimont, dirigindo-se para o local apontado; que ao subir o morro que dá acesso ao bairro Rochedo, o veículo teve o pneu furado, e após contactar com Helimont, deixou o veículo estacionado no local e devidamente fechado; que Gabriel é filho de Helimont, mas não da informante; que Gabriel esteve em casa da informante, dizendo que o pai havia mandado ele apanhar a chave do veículo pelo que a informante fez a entrega da chave; que Gabriel tem por volta de quinze anos de idade; que posteriormente a isto, ligou para Helimont dizendo a ele que havia entregue a chave do veículo a Gabriel, ocasião em que Helimont disse que Gabriel ali não havia chegado ainda, sendo certo, que já havia tempo suficiente para Gabriel ter ido a presença de Helimont; que chegou a informar ao menor a localização do veículo; que não esteve na casa da avó materna de Gabriel no dia dos fatos; que ouviu dizer que Helimont xingou Gabriel, mas não ouviu falar sobre espancamento. (...)" (Clélia das Dores Coimbra - fl. 34).

Nestes termos, tenho que, de fato, não evidenciada a conduta imputada ao genitor do menor, não se podendo afirmar que existe prova segura e consistente quanto à agressão física, registrando-se, por oportuno, que o que contém o Boletim de Ocorrência de fls. 06/07 é a prova do relato de agressão feito pela avó do menor junto à Polícia Militar, e não da agressão

em si, pelo que entendo deva ser mantida a r. sentença, não se prestando as alegações do recorrente a reforma do decisum.

É como bem ponderou a d. Procuradoria-Geral de Justiça:

"In casu, não restam dúvidas de que o genitor aplicou um castigo ao filho, por desrespeito à sua autoridade. Entretanto, não é possível afirmar, com critérios justos, se a correção foi imposta de maneira imoderada.

A única prova apresentada pelo apelante corresponde ao Boletim de Ocorrência coligido às fl. 06/07. Todavia, tal documento constitui prova unilateral, pois contém apenas informações prestadas pelo menor.

Dessa forma, o boletim de ocorrência, dada a sua natureza unilateral, deveria vir acompanhado de elementos complementares a comprovar a alegação de excesso dos meios para correção do filho, o que não restou evidenciado no feito.

As testemunhas arroladas nada souberam informar quanto à suposta conduta desabonadora por parte do apelado.

O poder familiar também se desdobra no poder disciplinar dos pais, os quais podem castigar moderadamente os filhos, caso seja necessário, sem que haja violação à integridade do filho.

No presente caso, não é possível constatar se o castigo foi empregado de forma a transgredir direitos fundamentais do adolescente, ou como correção para crescimento do próprio garoto.

Não havendo provas em desfavor do recorrido, não há como lhe cominar sanção, ainda que administrativa." (fl. 67/68)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): VIEIRA DE BRITO e BITENCOURT MARCONDES.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.